



Recurso Especial Criminal nº. 0244986-18.2021.8.19.0001

Recorrente: Lucas Mateus Cruz da Silva

Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, com fundamento no artigo 105, III, “a” da Constituição da República, interposto contra acórdão da 4ª Câmara Criminal, assim ementado (fls. 1382/1400):

“EMENTA. APELAÇÃO. POSSE DE ARMA DE FOGO e INTEGRAÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA. 1. Denúncia que imputa aos réus JEFERSON LUIZ DA COSTA LIMA, CARLOS HENRIQUE GONÇALVES DA SILVA e LUCAS MATEUS CRUZ DA SILVA a conduta, praticada em 15/10/2021, por volta das 16:10h, na rua Biquiba, próximo ao nº 379, da localidade Chavantes, consistente em portar e transportar, de forma compartilhada, 1 (um) revólver calibre .38 (marca Taurus) e 2 (duas) pistolas calibre 9mm (marca Girsan), todos com numeração suprimida, bem como um acessório de arma de fogo “Kit Roni”, 4 (quatro) carregadores de pistola 9mm, 1 (um) carregador de pistola calibre .40, 6 (seis) placas de coletes balísticos, 41 (quarenta e um) cartuchos calibre 9 mm e 6 (seis) munições calibre .38, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, narrando a denúncia que, desde período que não se pode precisar, mas até a data encimada, os denunciados, em comunhão de ações e desígnios entre si e com outros indivíduos ainda não identificados, de





forma estável e permanente, integraram milícia particular, se estruturando como poder paralelo com a finalidade de praticar crimes no bairro Chavantes, em Belford Roxo. 2. Aditamento objetivo à denúncia para incluir a conduta, praticada pelos denunciados nas mesmas condições de tempo e lugar, com vontade livre e consciente e, em comunhão de ações e desígnios entre si, consistente em receber e conduzir, em proveito próprio, coisa que sabiam ser produto de crime, qual seja, o veículo Hyundai, modelo HB20, ano 2015, cor prata, ostentando a placa KRB7319, se tratando na verdade do veículo Hyundai, modelo HB20 de placa KQV8260, produto de roubo e teve o chassi adulterado, tratando-se de veículo “clonado”, conforme laudo pericial de fls. 192/193. 3. Sentença que, julgando procedente a pretensão punitiva estatal, condena JEFERSON LUIS DA COSTA LIMA, CARLOS HENRIQUE GONÇALVES DA SILVA e LUCAS MATEUS CRUZ DA SILVA, pela prática dos crimes dos artigos 288-A e 180, ambos do CP e do artigo 16, §1º, inciso IV da Lei nº 10.826/2003, na forma do artigo 69 do CP. 4. Penas de JEFFERSON e de CARLOS HENRIQUE fixadas, para cada qual, em 12 (doze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 70 (setenta) dias-multa, à razão unitária mínima de lei, em regime inicial fechado. 5. Penas de LUCAS fixadas em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 70 (setenta) dias-multa, à razão unitária mínima de lei, em regime inicial fechado. 6. Recursos exclusivamente defensivos que pugnam, preliminarmente, pelo reconhecimento da inépcia e da nulidade da sentença pela fundamentação despida de eco probatório. No mérito, pugnam, senão pela





desclassificação do crime do artigo 16, §1º, IV para o crime do artigo 14, ambos da Lei nº 10.826/2003 e do crime do artigo 288-A do CP, para o crime do artigo 288, caput, do mesmo diploma legal repressivo; que sejam os réus absolvidos à míngua de provas quanto à estabilidade e permanência para a configuração associativa e pela ausência de prova no que concerne à ciência quanto à origem ilícita do automotor. Subsidiariamente, esperam pelo reajuste dosimétrico, para que sejam redimensionadas as penas e mitigados os regimes. 7. Preliminares que se rejeitam, a uma porque a peça inaugural, devidamente aditada, além de observar o artigo 41 do CPP, não impede a ampla defesa, impondo-se considerar que eventual descompasso entre sentença e quadra probatória deve ser resolvida como questão de mérito. 8. Absolvição inalcançável. 9. Quadra probatória que permite extrair que não havia uma mera reunião ocasional dos réus, que portavam todos esses armamentos e munições aptos para pronto uso, se não fosse o propósito deles se reunirem sob ânimo estável e permanente para o cometimento de crimes, em especial contra o patrimônio, na localidade conhecida por ser área de domínio de grupo miliciano. 10. Veículo cujo chassi estava adulterado. 11. Denunciados que foram flagrados em atividade típica de milícia, com extorsão a comerciantes locais, vulnerando patrimônio alheio, um deles ostensivamente se utilizando de arma de fogo para ingressar nos comércios e voltar com quantia pecuniária para o interior do automotor utilizado por todos no cometimento de crimes patrimoniais, tal como visualizado pelos agentes da lei que receberam informações por disque-denúncias





da atuação de milicianos no bairro Chavantes. 12. Desclassificação de porte de arma de uso restrito para porte de arma permitido que não tem vez, dada a supressão de numeração de série dos armamentos. Crime de mera conduta que prescinde da identificação do agente que suprime a numeração da arma de fogo, pondo em risco a segurança pública, dada a circulação desse armamento sob fiscalização prejudicada. 13. Desclassificação para o tipo de associação criminosa simples que não se estabelece, dada a união de elementos, sob o crivo da estabilidade e permanência, para estabelecimento de domínio em localidade determinada, sujeita à prática de crimes diversos, em especial patrimoniais, que submetem moradores e comerciantes ao império de força paralela estatal, mitigando o direito de livre escolha e de acesso a diferentes serviços de necessidade básica. Constituição de milícia privada inconteste. 14. Redimensionamento das penas que se impõe para cada réu, evitando bis in idem e para observar a proporcionalidade. 15. Penas de CARLOS HENRIQUE e de JEFERSON que se redimensionam ao total 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, à razão unitária mínima, mantido o regime inicial fechado. 16. Penas de LUCAS que se redimensionam a 08 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, à razão unitária mínima de lei. Resta mantido o regime inicial fechado. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES e PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS.”





Inconformado, o recorrente interpôs recurso especial, alegando violação aos artigos 180, 33, § 2º, “b”, e 44 do CP do e aos artigos 386, VII e 387, § 2º do CPP. Requer a absolvição do crime do art. 180 do CP e que seja aplicado o regime aberto ou semiaberto (fls. 1456/1469).

Embargos de Declaração não conhecidos às fls. 1497/1506.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 1533/1539.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre asseverar que em sede de recurso especial é possível revalorar a prova, como sustenta a defesa. A jurisprudência do Superior de Justiça faz clara distinção entre reexame da prova e reavaliação da prova. Sendo assim, é indubitável que se trata de institutos jurídicos diversos, os quais não se confundem entre si.

Todavia, no caso presente, ao contrário do sustentado, a hipótese não contempla reavaliação da prova, e sim o revolvimento da matéria fática posta em julgamento. Desse modo, o recurso em comento é inadmissível.

A defesa técnica alega fragilidade probatória a ensejar a condenação. Contudo, a análise das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas no processo.



Contudo, a recorribilidade excepcional é distinta daquela exigida para a revisão do que decidido, como acontece com o recurso de apelação. Atua-se, em sede excepcional, à luz da moldura fática delineada pelo órgão julgador, considerando-se as premissas do acórdão recorrido.

A jurisprudência sedimentada nas Cortes Superiores é pacífica a respeito, impondo-se observar os verbetes nº 279 e 07, das Súmulas do STF e STJ, respectivamente, que vedam o reexame de fatos e/ou de provas. Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NULIDADE ABSOLUTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENA INFERIOR A 4 ANOS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. REGIME SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ART. 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. (...)2. O acolhimento do pedido da defesa de absolvição, bem como de nulidade absoluta, demanda o reexame aprofundado de provas, inviável em habeas corpus. (...) Habeas corpus não conhecido.”

(HC 317134 / MS, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017, g.n.).

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 386, V E VII, DO CPP E 180, § 3º, DO CP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA



7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 33 DO CP. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. REINCIDÊNCIA. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 269/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição ou a desclassificação, porquanto é vedado na via eleita o reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no AREsp 1160688/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 24/11/2017, g.n.)

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO USO RESTRITO. RECEPÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A aferição sobre a negativa de autoria e a fragilidade probatória da imputação delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do habeas corpus, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal (...)3. Ordem denegada.”

(HC 422.517/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA,





julgado em 15/03/2018, DJe 27/03/2018,
g.n.).

No que tange ao pleito de abrandamento de regime de cumprimento de pena e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, veja-se o excerto do voto-condutor:

“(...)Reconhecido o concurso material de crimes, porque atingidos bens jurídicos diversos, por meio de mais de uma ação, as penas de LUCAS MATEUS CRUZ DA SILVA cumulam-se em 08 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, à razão unitária mínima de lei. Resta mantido o regime inicial fechado, na forma do artigo 33, §2º, “a” do CP. Incabível a substituição qualitativa de penas, a teor do artigo 44, inciso I do CP, tampouco o sursis penal, a teor do artigo 77, caput, do mesmo diploma, valendo frisar a reincidência delitiva de CARLOS e JEFERSON. Considerando o reajuste de penas, impõe-se comunicar ao Juízo da VEP, para eventual detração e ajuste de regime, se observados os requisitos de ordem objetiva e subjetiva, o que, por ora não demanda qualquer reajuste. Ante o exposto, voto pelo conhecimento dos recursos para, rejeitando as preliminares, a eles dar parcial provimento apenas para proceder ao redimensionamento das penas nos termos do voto, mantendo, no entanto o regime inicial fechado para cada réu(...)” (fls. 1400).





A leitura do acórdão impugnado revela que o entendimento adotado se encontra em perfeita harmonia com a orientação pacificada das instâncias superiores, não ensejando acesso às vias excepcionais, o que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ *“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”*. Neste diapasão:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. 1) DOSIMETRIA. PENABASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE ERRO OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. 2) REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA INFERIOR A 4 ANOS. REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. 3) SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO NÃO RECOMENDÁVEL. SENTENCIADO BENEFICIADO ANTERIORMENTE COM A SUBSTITUIÇÃO, VINDO NOVAMENTE A SER CONDENADO, ALÉM DA PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. 4) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte tem entendido que a dosimetria da pena só pode ser reexaminada em recurso especial quando se verificar, de plano, a ocorrência de erro ou ilegalidade. No caso dos autos, o uso de documento falso é delito autônomo em face do qual houve condenação, enquanto a adulteração dos sinais identificadores do veículo foi corretamente sopesada, eis que constatada na materialidade do delito. 1.1. Inexistente erro ou ilegalidade na dosimetria da pena aplicada ao recorrente,





a desconstituição do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias esbarra no óbice da Súmula n. 7 da Súmula/STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". (...) 4. Agravo regimental desprovido". (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.940.825/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 16/11/2021, g.n.)

À conta de tais fundamentos, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial.

Publique-se.

Desembargadora **SUELY LOPES MAGALHÃES**
Segunda Vice-Presidente
(Documento datado e assinado digitalmente)

